



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.616-A, DE 2024 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a perda dos dias remidos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº ,2024

Altera o art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a perda dos dias remidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a perda dos dias remidos.

Art. 2º O art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar parte ou todo o tempo remido até a integralidade do tempo de pena remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é possibilitar a revogação dos dias remidos (a menos de pena conseguidos) por trabalho ou estudos, quando o apenado incorrer em falta grave.

Segundo pesquisa do Instituto NISP - Novas Ideias em Segurança Pública (@nisp.br), a remição da pena é um instituto previsto nos artigos 126 e seguintes da Lei de Execução Penal, e que permite que o preso reduza o prazo da pena a ser cumprida por meio do estudo ou do trabalho. Esse benefício é concedido a presos no regime fechado e semiaberto, de acordo com os requisitos estabelecidos na referida Lei.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sendo um benefício, deve o apenado merecê-lo, não sendo razoável agraciar aqueles que cometeram faltas graves durante o cumprimento da pena.

A redação original da Lei de Execução Penal (LEP) permitia ao juiz, em caso de cometimento de falta grave, decretar a perda de todos os dias remidos (do condenado, em caso de cometimento de falta grave). Dessa forma, a intenção inicial do legislador era, de fato, obrigar o apenado a cumprir a pena tal como estipulada, retirando-lhe o benefício referente à remissão, quando incorresse em falta grave. Assim, a prerrogativa assegurada ao juiz preservava a disciplina carcerária.

Com o advento da Lei nº 12.433, de 2011, a possibilidade de perda dos dias remidos em virtude de cometimento de falta grave foi reduzida ao patamar máximo de um terço. Discordamos frontalmente dessa alteração, já que a) limitação de perda de até um terço dos dias remidos pode se revelar (é) absolutamente desproporcional, considerando a gravidade da conduta praticada pelo condenado.

A título exemplificativo, se o preso chegar a cometer um crime de homicídio qualificado dentro do estabelecimento prisional, ele não poderá perder a integralidade dos dias remidos. Ainda que perverta a ordem estabelecida dentro do cárcere, e provoque uma rebelião, não seria possível, na legislação vigente, decretar a perda integral dos dias remidos, o que é absolutamente contraditório.

Não se pretende punir de forma desproporcional os presos que cometem faltas leves ou médias. Apenas se busca, com este Projeto, punir adequada e proporcionalmente os indivíduos que cometem faltas graves, como as previstas no art. 50 da Lei de Execução Penal (fuga, posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, incitação ou participação de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, entre outras).

Ademais, este Projeto mantém a possibilidade de gradação da sanção pelo juiz, prevendo apenas a possibilidade de perda total dos dias remidos, de modo que é possível ao juiz da execução, estabelecer a dosimetria mais adequada para o caso concreto, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 57 da LEP. A punição sugerida pretendida por este Projeto, inclusive, é mais branda do que a prevista originalmente na legislação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diante do exposto, por ser de relevância nacional, peço (o) apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 27 de junho de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2024

Altera o art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a perda dos dias remidos.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança pública, à política e órgãos institucionais, o combate ao crime organizado, contrabando, armas de fogo, sistema penitenciário e à legislação penal e processual penal, conforme disposto no inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.616, de 2024, de autoria do Deputado Kim Katagui, “altera o art. 127 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a perda dos dias remidos”

Na justificação, o autor argumenta a importância de alterar a possibilidade da perda dos dias remidos em virtudes de cometimento de falta grave, tendo em vista que na atual redação mostra-se absolutamente desproporcional ao limitar a perda de até 1/3 da pena. Nesse sentido, ilustra o autor que se o preso chegar a cometer um crime de homicídio qualificado dentro do estabelecimento prisional, ele não poderá perder a integralidade dos dias remidos.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o



Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.616, de 2024, sujeito à apreciação à deliberação do Plenário, nos termos da art. 24, inciso I do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.616, de 2024.

A proposição em epígrafe visa possibilitar a revogação dos dias remidos, incluindo o período de estudo ou trabalho no todo ou em parte, quando o apenado incorrer em falta grave.

Em suma, na justificação, o autor da proposta argumenta sobre a importância de alterar a possibilidade da perda dos dias remidos em virtudes de cometimento de falta grave, tendo em vista que na atual redação mostra-se absolutamente desproporcional ao limitar a perda de até 1/3 do tempo remido. Nesse sentido, ilustra muito bem o autor que se o preso chegar a cometer um crime de homicídio qualificado dentro do estabelecimento prisional, ele não poderá perder a integralidade dos dias remidos.

Apenas para contextualizar, o instituto da remição no âmbito da Lei de Execução Penal é a possibilidade de condenado diminuir a pena a ele imposta através do trabalho ou estudo com finalidade de ressocialização e capacitação. Segundo Renato Marcão em sua bibliografia de Curso de Execução Penal, *“trata-se de um instituto completo, ‘pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua*



vontade, favorece a sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do penado.”¹

Acerca do mérito, cumprimentamos o ilustre autor e firmamos nossa fiel posição favorável ao projeto que de forma extraordinária busca aprimorar a condução daqueles apenados que cometem falta grave em âmbito da administração penitenciária.

Ademais, acertadamente, a proposta estabelece a perda total ou parte dos dias remidos, retirando a desproporcionalidade dos outros apenados que não cometem faltas graves e sofrem a mesma penalidade.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de o Juiz da Execução estabelecer a dosimetria mais adequada ao caso concreto de acordo com os critérios estabelecidos na norma.

Por fim, a matéria proposta deve prosperar de forma que não deve ser interpretada de maneira a desprestigiar os apenados que cumprem regulamente sua pena, visto que o benefício concedido da remição é um instituto que constitui mera expectativa de direito, portanto a perda dos dias remidos torna-se legítima nas hipóteses de cometimento de falta grave.

Quanto à boa técnica legislativa, é necessária modificação pertinente a redação proposta para sanar vício de linguagem e incorreção, portanto proponho Emenda Modificativa para melhor adequação.

Ante o exposto, observando-se todas as considerações expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.616, de 2024 e da Emenda Modificativa nº1

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada Sargento Fahur
(PSD/PR)
Relator

¹ Marcão, Renato. Curso de Execução Penal. Editora Saraiva, 2022, p. 94.



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2024.

Altera o art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a perda dos dias remidos.

EMENDA 1

Dê-se art. 2º do Projeto de Lei nº 2.616, de 2024, pela seguinte redação:

Art. 2º O art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar parte ou até a integralidade do tempo remido, observado disposto no art.57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.616/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Gilvan da Federal, Otoni de Paula, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Allan Garcês, Capitão Augusto, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Gláucia Santiago, Marcos Pollon, Osmar Terra, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Apresentação: 11/11/2024 15:41:23.270 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2616/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 2.616, DE 2024**

Apresentação: 11/11/2024 15:41:51.927 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 2616/2024
EMC-A n.1

EMENDA Nº

Dê-se art. 2º do Projeto de Lei nº 2.616, de 2024, pela seguinte redação:

Art. 2º O art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar parte ou até a integralidade do tempo remido, observado disposto no art.57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (NR)

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO